



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001704/2004-13
Recurso nº 507.878 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.585 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente MARCEL EDMUNDO SCHACHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro",

3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, reconhecendo que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 254 a 271, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 223 a 228, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 05 e 06, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 25/03/2004, com ciência do RECORRENTE em 1º/04/2004 (fl. 190).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 98.997,78, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 16, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme RELATÓRIO FISCAL ANEXO.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/1998	R\$ 4.300,10	75,00
28/02/1998	R\$ 3.639,61	75,00
31/03/1998	R\$ 37.086,12	75,00
30/04/1998	R\$ 27.200,80	75,00
31/05/1998	R\$ 17.433,00	75,00
30/06/1998	R\$ 5.460,77	75,00
31/07/1998	R\$ 14.492,90	75,00
31/08/1998	R\$ 28.198,47	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97.”

O relatório da ação fiscal encontra-se acostado às fls. 07 a 13, enquanto que o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, para verificação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD, foi acostado à fl. 14

Assim, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 37.898,24, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora (fls. 15 e 16).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/04/2004, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 193 a 218, alegando a preliminar de decadência do lançamento. No mérito, alegou, em suma, que o lançamento efetuado com base no Fluxo Mensal de Caixa carece de sustentação, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador do imposto. Contesta também a realização da apuração do APD de forma mensal.

Assim, requereu a extinção do crédito tributário, por restar atingido pela decadência, ou ainda pela inoccorrência do fato gerador. Alternativamente, requereu a redução do imposto, pois entendeu que deveriam ser computados os rendimentos recebidos pelo RECORRENTE durante os meses de setembro a dezembro do referido ano-calendário.

DA DECISÃO DA DRJ

Documento assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A DRJ, às fls. 223 a 228 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA

O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO*

Caracteriza a omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente e não elidido com a comprovação de rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e exclusivos de fonte.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 26/01/2009, declaração à fl. 230 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 254 a 271 em 20/02/2009, reiterando os termos de sua impugnação

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, passo a analisar a decadência dos créditos tributários lançados.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF, em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O RECORRENTE, no caso, apresentou sua declaração de rendimentos tempestivamente e **efetuiu o pagamento do imposto no respectivo ano-calendário (fl. 21)**. Sendo assim, obedecendo aos critérios da decisão do STJ, e tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado apenas em 25/03/2004 (fl. 05), relativo a fatos geradores ocorridos ano-calendário 1998, resta nítido que o lançamento ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência (art. 156, inciso V, do CTN), conforme prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ademais, para reforçar a demonstração da decadência, cabe frisar que o lançamento somente se formaliza com a ciência do contribuinte, nesse caso ocorrida apenas em 1º/04/2004, conforme AR de fl. 190). Soma-se a isso a inexistência de acusação de dolo, fraude ou simulação; que ainda se existente não salvaria o lançamento.

Assim, o presente lançamento de imposto de renda deve ser cancelado.

Em virtude da constatação da decadência, ficam superadas as demais razões de defesa do RECORRENTE.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de imposto de renda, em virtude da decadência.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11080.001704/2004-13
Acórdão n.º **2102-001.585**

S2-C1T2

Fl. 280

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA